**PROCESSO**: **Nº** 2000.021393/2016

**INTERESSADO:** Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.

**ASSUNTO:** Solicitação de Aquisição de kits para análise microbiológica e de alimentos.

Tratam os autos sobre o **Processo Administrativo nº 2000-021393/2016,** em volume com 39 (trinta e nove) fls., que versam sobre a solicitação de aquisição de kits para análise microbiológica e de alimentos destinados à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU. As despesas estão orçadas em R$4.187,25 (quatro mil, cento e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos), tendo como credora a empresa **BIOMERIEUX BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA. (CNPJ 33.040.635/0001-71).**

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para pronunciamento sobre a possibilidade do pagamento pleiteado.

A análise do Processo Administrativo nº 2000-021393/2016 restringiu-se à instrução **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

Feitas as considerações PRELIMINARES acima expostas, passamos a analisar os aspectos que merecem relevo na aferição da *“análise e parecer técnico”,* conforme requerido pela Chefia de Gabinete (fl. 39). Segue relato pormenorizado da instrução:

a) À fl. 02 consta MEMO nº 530 DIR LACEN/2016, da lavra do Gerente do LACEN-AL, Sr. José Magliones Carneiro de Lima, datada de 10/10/2016, solicitando a aquisição de kits para análise microbiológica e de alimentos. Às fls. 03/04 consta Termo de Referência, datado de 09/10/2016, subscrito pelo servidor Everaldo Queiroz de Campos Jr.

b) À fl. 05 consta despacho s/nº, da lavra da Superintendente de Vigilância à Saúde, Sra. Cristina Maria Vieira da Rocha, endereçada à Gerência Administrativa/SESAU, para as providências necessárias. O referido setor, por sua vez, encaminhou os autos para conhecimento e pronunciamento pela Gerência de Suprimentos (fl. 06), que procedeu a remessa dos autos ao Setor de Atas (fl. 07).

c) À fl. 08 consta **DESPACHO – ATAS – 914 – 11 – 2016**, informando a inexistência de ata de registro de preços vigente que contemple o objeto processual *in casu.*

d) À fl. 09 consta despacho da Assessoria Técnica de Aquisição – ASTECA/GSUPRI/SESAU, informando a existência de procedimento licitatório que contempla o objeto processual *in casu,* albergado sob o número 2000-5848/2014 (com espelho do Sistema Integra à fl. 10).

e) À fl. 11 consta despacho da Assessoria Técnica de Compras Emergenciais e Judiciais, para realização de pesquisa de mercado com amparo na Instrução Normativa AMGESP nº 001/2016.

f) Às fls. 12/15 consta pesquisa de mercado realizada através da Plataforma Bionexo ([www.bionexo.com.br](http://WWW.bionexo.com.br)), com apresentação de propostas das seguintes sociedades empresárias: a) **Biomerieux do Brasil** (**CNPJ 33.040.635/0001-71**); b) **Kunkler e Campos Comércio e Serviços Ltda - ME** (**CNPJ 11.957.237/0001-81**); c) **Pró-Análise Química e Diagnóstica Ltda.** (**CNPJ 00.398.022/0004-02**); d) **Shoppinglab – Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda - ME** (**CNPJ 15.587.022/0001-77**). Destaque-se a apresentação de proposta com menor valor pela empresa Biomerieux do Brasil (CNPJ 33.040.635/0001-71). Importa destacar, ainda, a ausência de informações sobre a regularidade das empresas mencionadas, de modo que até a emissão da Nota de EMPENHO (2016NE20703), em 30/12/2016, apenas o Certificado de Registro Cadastral havia sido juntado. Em tempo, alerte-se para o que dispõe o certificado:

**“ATESTA-SE QUE PARA A PESSOA JURÍDICA/FÍSICA ACIMA IDENTIFICADA CONSTA CADASTRO NO BANCO DE DADOS DE FORNECEDORES DESTA SECRETARIA. DESTA FORMA, CUMPRIU AS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO CONFORME LEI nº 8.666/93, FICANDO O MESMO OBRIGADO A ATUALIZAR OS DOCUMENTOS QUANDO OCORRER SUA EXPIRAÇÃO. ESTE CERTIFICADO NÃO SUBSTITUI OS DOCUMENTOS ENUMERADOS NOS ARTIGOS 28 A 31 DA CITADA LEI.”**

(sem grifos no original)

g) À fl. 16 consta despacho s/nº da Assessoria Técnica de Compras Emergenciais e Judiciais destinado ao Setor de Cadastro, Averiguação de Preços e Regularidade das Empresas - SECAPRE/SESAU, com identificação da empresa vencedora na pesquisa de mercado. **Insta relevante informar a ausência de documentos que atestem a amplitude da pesquisa de mercado junto a empresas do ramo, a exemplo de publicações na imprensa oficial e envio de e-mail a fornecedores cadastrados ou não.**

h) Em atendimento ao requerido à fl. 16, acostou-se Certificado de Registro Cadastral (fl. 17). **Reitere-se a ausência** **dos documentos de regularidade fiscal e habilitação jurídica descritos nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93.**

i) À fl. 18 consta despacho s/nº do SECAPRE, declarando:

**“Após análise das propostas comerciais apresentadas por empresas do ramo atuante no mercado, concluímos que a melhor oferta para o erário público foi ofertada por Biomerieux Brasil Indústria e Comércio de Produtos Laboratoriais Ltda. CNPJ: 33.040.635/0001-71, que se encontra em situação de IDONEIDADE FISCAL REGULAR”.**

j) À fl. 19 consta despacho s/nº da Controladoria Interna - CONTIN/SESAU, declarando:

**“Após análise dos autos, considerando avaliação de preços e parecer feito pelo setor de cotação que elegeu vencedora a empresa Biomerieux do Brasil S/A às fls. 18 e informação SECAPRE às fls. 19/20, constata-se a existência de propostas compatíveis com o pedido inicial que atende o objeto a ser adquirido”.**

k) **À fl. 20 consta autorização expressa da gestora da Pasta, remetendo o feito à SUPOFC para as devidas providências**.

l) À fl. 21 consta despacho SUPOFC com as providências a seguir: *i)* indicação orçamentária pela GERPLOR; *ii)* evolução à Gerência Financeira para prosseguimento.

m) Em atendimento ao requerido à fl. 21, acostou-se informação orçamentária expedida pela Gerência de Planejamento e Orçamento (fl. 22), assim como novo Certificado de Registro Cadastral (fl. 23). **Reitere-se a ausência dos documentos de regularidade fiscal e habilitação jurídica descritos nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93.**

n) Às fls. 24/25 consta Nota de Empenho (2016NE20703), datada de 30/12/2016 e assinada pelo Gerente Financeiro, Sr. Helion Dionísio. **O referido documento não apresenta assinatura da ordenadora de despesa, assim como não consta nos autos documento que evidencie a autorização para emissão de nota de empenho. Alerte-se para a ausência de documento que ateste a condição de autoridade competente do então Gerente de Finanças, Helion Dionísio de Oliveira, possibilitando a prática de tais atos. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1964, *o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição*.**

o) À fl. 26 consta encaminhamento do Gerente de Finanças para o Setor de Liquidação, com o fito de *“verificação e conferência dos dados emitidos e demais providências pertinentes”.*

m) À fl. 27 consta espelho do Sistema de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM, emitido em 24/05/2017, informando as despesas processadas pela Secretaria de Estado da Saúde em face da empresa BIOMERIEUX DO BRASIL (CNPJ 33.040.635/0001-71).

p) À fl. 28 consta despacho s/nº da Superintendente de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade, Sra. Rafaela Suzane Quandt Fusinato, com determinação de diligências internas. Nesse sentido, constam encaminhamentos à Superintendência Administrativa, à Assessoria Técnica de Contratos, à Controladoria Interna e à Assessoria Técnica - ASTEC, cujas devolutivas evidenciam-se às fls. 29/37. **Merece ênfase a informação trazida pela Assessoria Técnica de Contratos acerca da inexistência de contrato vigente à época da contratação em tela (fl. 35). Ademais, destaquem-se os Documentos Auxiliares da Nota Fiscal – DANFE’s, emitidos pela empresa em epígrafe, de nºs 229249 e 229939, datados de 23/05/2017 e 30/05/2017, respectivamente, com atesto de recebimento realizado pela servidora Maria Eliane Vieira Feitosa (mat. 6582-0). Em tempo, ressalte-se a Ordem de Fornecimento nº 000396/17 SULOG/SESAU, elaborada em 16/01/2017, onde resta ausente a assinatura do contratado, bem como as informações trazidas pela Controladoria Interna de que os materiais constantes na nota fiscal foram devidamente entregues (fls. 36/37).**

q) À fl. 38 consta despacho s/nº da Assessoria Especial da SESAU, ratificado pelo Secretário de Estado da Saúde, com breve relato dos autos e encaminhamento à Controladoria Geral do Estado para análise quanto à possibilidade jurídica do pagamento pleiteado.

r) À fl. 39 consta despacho s/nº, emitido pela Chefia de Gabinete da CGE/AL, com determinação de análise e manifestação técnica.

Embora a análise por esta CGE deva restringir-se à instrução processual, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, a**s circunstâncias que nortearam a presente execução contratual exigem cautela quando da análise do pagamento requerido, tendo em vista a ausência de lastro jurídico que consubstancie a contratação e os indícios de condutas ilícitas praticadas contra a Administração Pública no sentido de burla ao procedimento licitatório.

No **que diz respeito ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, d**escreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**I. DA EMISSÃO DE NOTA DE EMPENHO** - Nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1664, *o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição*. Nesse sentido, importa destacar a juntada aos autos da respectiva nota de empenho (fls. 24/25).

**II. DA EMISSÃO DE NOTA DE LIQUIDAÇÃO -** A Lei nº 4.320/1664 define a liquidação de despesas como sendo *a verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.* Tal verificação deve-se apurar: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação.

Ademais, a liquidação da despesa pública será processada com base nos seguintes documentos: I – contrato, ajuste ou acordo específico; II – nota de empenho; III – comprovante da efetiva prestação dos serviços. Resta necessário a juntada da respectiva nota de liquidação.

**III. DA EMISSÃO DE NOTA DE PAGAMENTO -** O pagamento da despesa pública encerra o ciclo orçamentário e sucede o reconhecimento da dívida através do processo de liquidação. Em tempo, alerte-se que o pagamento deve ocorrer após os procedimentos inerentes à fase de liquidação, em especial a comprovação do direito do credor.

**IV. DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 51.828/2017 -** Realizadas as considerações acima, passamos a analisar a observância do Decreto nº 51.828, publicado no DOE de 27 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil do Estado de Alagoas para o exercício financeiro de 2017.

Nesse sentido, observe-se o que dispõe o supracitado diploma no seu art. 48, *in verbis:*

**Art. 48.** A dívida de exercícios anteriores reconhecida pelo titular do órgão ou da entidade deverá ser empenhada e liquidada no exercício fiscal em que lavrado o ato de seu reconhecimento.

§ 1º O ato de reconhecimento de dívida deve ser precedido:

I – da verificação da existência de dotação orçamentária suficiente para a realização de seu empenho e liquidação no SIAFEM;

II – da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no exercício vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício vigente;

III – da declaração do ordenador de despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e o seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem a necessidade de aumento na dotação disponível;

IV – da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores e, sendo o caso, somente quando presentes razões que apontem o descumprimento de deveres funcionais, da instauração de sindicância para a apuração de responsabilidades; e

V – da manifestação da Controladoria Geral do Estado e, em caso de dúvida jurídica, da Procuradoria Geral do Estado – PGE sobre a legalidade do pagamento da referida despesa.(sem grifos no original)

De toda a explanação e detalhamento processual, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**A. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – Diante da prática reiterada de fracionamento das despesas públicas e burla ao procedimento licitatório pela SESAU em face da empresa Biomerieux do Brasil (CNPJ 33.040.635/0001-71), urge que se apure a boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993. Em caso de comprovada má-fé, que se adotem as medidas legais cabíveis.

**B. CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Diante da prática reiterada de fracionamento das despesas públicas e burla ao procedimento licitatório pela SESAU, urge que se apure a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a prática de ilícitos contra a Administração Pública, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993.

**C. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja atualizada a dotação orçamentária a ser utilizada para a despesa requerida.

**D. DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**E. DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 48 DO DECRETO Nº 51.828/2017 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 48 do referido Decreto Estadual, conforme já detalhado no Item IV.

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a remessa dos autos ao órgão de origem, para a solução das pendências processuais apontadas nas alíneas **“A”** a **“E”. Tão somente após o cumprimento das condicionantes apostas,** que seja realizado o pagamento a Empresa Biomerieux do Brasil (CNPJ 33.040.635/0001-71), no valor de R$4.187,25 (quatro mil, cento e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos)**.**

Maceió-AL, 19 de outubro de 2017.

Lilian Maria Nunes Silva

**Assessor de Controle Interno/ Matrícula nº 62.686-4**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**